



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.723169/2012-97
ACÓRDÃO	2302-004.053 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO ROMERO OLBRICK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, dos exercícios de 2009 e 2010, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso que bem descreve o procedimento fiscal (fls. 3-4 [e-fls. 959-973]):

A ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 08.1.25.00-2011-0291-8 e teve início mediante Termo de Início de Fiscalização, emitido em 02/04/2012, às fls. 03/04, com ciência do contribuinte em 11/04/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 13.

Emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF nº 08.1.25.00-2011-00057-1, às fls. 14/17.

A fiscalização iniciou-se na mãe do contribuinte Yolanda Marcondes de Oliveira Olbrick, CPF 167.625.718-75, tendo em vista a apuração de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, apurando-se que a origem dos recursos depositados na conta do Banco Bradesco, Agência 2564-1, conta corrente 1102, nos AC 2008 e 2009, advinha de operações do segundo titular da conta, o ora contribuinte autuado, conforme por ele mesmo declarado, pela fiscalizada e apurado em diligências.

Questionado sobre os depósitos efetuados na referida conta do Banco Bradesco, o contribuinte informou que tal conta corrente foi utilizada como caixa da empresa Tecno Oil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.584.132/0001-21, período em que a empresa passou por dificuldades financeiras e estava impossibilitada de ter movimentações bancárias.

A fiscalização apurou que o contribuinte não constava no quadro societário da referida empresa e apenas teria emprestado o crédito que possuía na conta cobrando pela atividade.

O contribuinte informou que a movimentação financeira fora em virtude de pagamento de mercadoria bem como os recebimentos pela venda de produtos e juntou relatório de pagamentos feitos a fornecedores da empresa citada de 04/2008 a 09/2008.

(...)

Através da análise da contabilidade da empresa Tecno Oil verificou-se a contabilização de vendas referentes a diversos recebimentos, durante o ano de 2008, cujos depósitos foram feitos na conta do contribuinte, os quais foram comprovados e tributados, não sendo objeto de intimação para comprovação.

Verificou-se também a existência de outras empresas declaradas como clientes na contabilidade da empresa mencionada que não apareciam como depositante na conta do contribuinte no banco Bradesco.

Tendo em vista que o contribuinte alegou que a Tecno Oil utilizava exclusivamente a sua conta corrente, informação esta negada pela empresa e a fim de apurar se tais empresas efetuaram pagamentos com cheques de terceiros na conta citada, foram feitas diligências nessas empresas, apurando-se que clientes efetuavam pagamentos de outras formas que não pela conta bancária analisada, concluindo-se que diferentemente do que alegava o contribuinte, a

empresa não se utilizava de sua conta corrente, ou seja, parte dos rendimentos do contribuinte são diversos daqueles depositados na conta do Bradesco.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória dos depósitos individualmente, os quais não se estabeleceu um vínculo com a empresa Tecno Oil.

Através de diligências, não foram comprovados os depósitos indicados no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 904/906 e Anexo de fls. 908/913.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 17ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, sustentando, em preliminar, a necessidade de devolução do prazo recursal uma vez que a intimação foi entregue no dia 07/02/2017 a terceira pessoa totalmente a ele desvinculada – Sra. Andressa Mariano, vizinha residente na Rua 06, nº 425, enquanto o seu domicílio é Rua 06, nº 419. Aduz que esta vizinha lhe entregou a intimação somente em 20/02/2017.

No mérito, o Recorrente discorre sobre a indevida quebra do sigilo bancário uma vez que a fiscalização empregou informações obtidas de suas contas bancárias. Sustenta que por representar uma violação a sua intimidade, a quebra do sigilo bancário deve ser a última providência a ser adotada pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O exame dos autos revela a intempestividade do recurso.

Conforme consta nos autos, a entrega do Aviso de Recebimento da Intimação do Resultado do Julgamento se deu no dia 07/02/2017, tendo sido o documento assinado por Andressa Mariano.

De acordo com o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fl. 978), o registro da solicitação de juntada do Recurso Voluntário se deu em 21/03/2017.

Como é cediço, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 estabelece que na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente).

O prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do mesmo Decreto, teve início no dia 08/02/2015 (quarta-feira), encerrando-se no dia 10/03/2017 (sexta-feira).

Ainda que o Recorrente alegue que a vizinha residente da Rua 06, nº 425, Andressa Mariano, lhe entregou a intimação somente em 20/02/2017, não há qualquer prova nos autos do alegado. O Recorrente deveria ter apresentado documento que provasse a vinculação da referida vizinha ao endereço Rua 06, nº 425.

Assim, a intimação enviada para o endereço correto do intimado e recebida mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida, cabendo ao Recorrente, por inversão do ônus probatório, comprovar que não foi devidamente intimado.

Em consequência, não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo e, tal situação, obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo Recorrente.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz